



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 671 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/10/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/560/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/340154/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOLAR COM. DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. FALTA DE ESCRITURAÇÃO E ESCRITURAÇÃO A MENOR DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA. Constitui infração à legislação do ICMS deixar de escriturar e escriturar a menor nota fiscal no livro de Registro de Saída de Mercadorias. Entretanto, O laudo pericial revelou que houve incorreção na apuração do imposto do mês de agosto/93, eis que algumas nota fiscais emitidas continham valores em cruzeiro, enquanto que a moeda em vigor era o cruzeiro real. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª. Instância. Extinção do crédito tributário em razão do pagamento. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa à falta de escrituração e escrituração a menor de notas fiscais no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, nos meses de abril, maio, agosto, outubro e dezembro de 1993, resultando na falta de recolhimento do ICMS no valor de CR\$ 596.550,92.

Os agentes do fisco consideraram como infringidos os arts. 216, 226 e 761, com penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "i", todos do Dec. 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 146 dos autos, a Notificação de Débito prevista na Instrução Normativa nº 033/93, as Informações Complementares, a Informação Fiscal no Pedido de Baixa, cópia dos livros de Apuração do ICMS, de Entradas e Saídas de Mercadorias e cópias das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas ou lançadas a menor no livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando, basicamente, que os valores estipulados pelos agentes do fisco para o mês de agosto/93 estão incorretos, tendo em vista que algumas notas fiscais os valores estavam em cruzeiro, enquanto que no referido mês a moeda em vigor era o cruzeiro real, e anexa como meios de prova cópias do livro Registro de Saídas e das notas fiscais do mês de agosto (fls. 153 a 157).

O curso do processo foi convertido em diligência, a fim de que fosse averiguado se houve equívoco na emissão das notas fiscais do mês de agosto/93, quanto à moeda utilizada. E, em caso positivo, fosse elaborado um quadro demonstrativo referente à escrituração das notas fiscais usando a moeda correta, indicando o valor do débito devido pelo autuado.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal arrematado no resultado do Laudo Pericial, que retificou o valor do débito devido pela empresa autuada, e aplica a penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "i", do Dec. nº. 21.219/91.

A Consultoria Tributária no parecer nº 300/98, opina pela confirmação da decisão singular e, ato contínuo, a extinção do processo face ao pagamento do crédito tributário, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, às fls. 175 dos autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 184 dos autos.

Submetido o presente processo à apreciação desta egrégia 2ª Câmara de Julgamento, foi proposta a conversão do seu curso em diligência fiscal visando averiguar se o pagamento efetuado pela autuada em 30.11.95 corresponderia ao valor do crédito tributário determinada na decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância.

Às fls. 190 dos autos, consta a informação pertinente à diligência fiscal acima citada requerida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo versa sobre a falta de escrituração e escrituração a menor de notas fiscais no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, nos meses de abril, maio, agosto, outubro e dezembro de 1993, resultando na falta de recolhimento do ICMS no valor de CR\$ 596.550,92.

O contribuinte, por sua vez, contrapondo-se ao feito fiscal alegou que o débito apurado no mês de agosto/93, resultou da não observância da mudança verificada no padrão monetário do País, que passou para "cruzeiro real", enquanto em alguns notas fiscais fora utilizada a moeda "cruzeiro".

Com efeito, analisando-se o resultado do laudo pericial (fls. 164/165), constata-se que a autuada infringiu o disposto no art. 226, do Dec. nº. 21.219/91, ao deixar de escriturar e lançar a menor as notas fiscais emitidas, resultando na falta de recolhimento do ICMS no valor de CR\$ 13.372,96. Ressalta-se, que no mês de agosto/93, efetivamente, ocorreu o equívoco apontado pela empresa quanto aos valores utilizados para o cálculo do imposto devido, por conseguinte, correta a decisão do julgador singular, que determinou a cobrança do crédito tributário nos termos consignados no Laudo Pericial.

Por oportuno, cabe registrar que o curso do processo foi convertido em diligência visando averiguar se o pagamento efetuado pela autuada em 30.11.95 corresponderia ao valor do crédito tributário determinada na decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância.

Observa-se, que a informação obtida (fls. 190) confirma que a empresa autuada efetuou a liquidação do crédito tributário no montante determinado pelo julgador singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, declarar a extinção do processo face o pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SOLAR COM. DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª. Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributário, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09/12/99

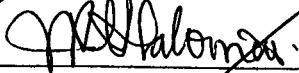


José Ribeiro Neto
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira




José Maria Vieira Mota
Cons. Relator




Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



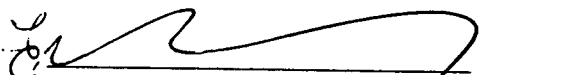
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro